



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004332-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente VINÍCIUS APARECIDO RIBEIRO MARIANO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 3004332-85.2025.8.26.0000

Impetrante: Raphael Camarão Trevizan (Defensoria Pública)

Paciente: Vinicius Aparecido Ribeiro Mariano

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ –
Presidente Prudente

Voto n. 2379

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO
PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de Vinicius Aparecido Ribeiro Mariano contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime, alegando fundamentação inidônea e constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o *Habeas Corpus* pode ser utilizado para afastar a exigência de exame criminológico, quando já há Agravo em Execução em andamento sobre o mesmo pedido.

III. Razões de Decidir

3. A tramitação concomitante de Agravo em Execução e *Habeas Corpus* contra o mesmo ato judicial constitui afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

4. O Agravo em Execução é o recurso adequado para análise de decisões no curso da execução penal, conforme artigo 197

da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O Agravo em Execução é a via processual adequada para impugnar decisões em execução penal. 2. Impõe-se o não conhecimento do *Habeas Corpus* quando o pedido deduzido na ação constitucional também foi formulado em recurso próprio, que se encontra em andamento, onde se analisará o questionamento.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Vinicius Aparecido Ribeiro Mariano contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vandickson Soares Emidio do DEECRIM 5ª RAJ Comarca de Presidente Prudente, nos autos do processo de execução n. 7000132-69.2020.8.26.0637. Aduz o impetrante, em síntese, ter formulado pedido de progressão de regime em favor do paciente, tendo o magistrado determinado a realização de exame criminológico para aferição do benefício, isso através de fundamentação inidônea, daí o suposto constrangimento ilegal. Pede, pois, liminarmente, seja dispensado o exame e deferida a progressão de regime em favor do paciente, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/29), tendo a autoridade impetrada prestado informações (fls. 38/40), enquanto a

ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do *writ* ou, então, pela denegação da ordem (fls. 44/49).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* não pode ser conhecido.

No caso, a Defesa questiona, neste *writ*, decisão do juízo da execução que determinou a realização de exame criminológico para fins de análise de progressão de regime, buscando, assim, o afastamento do estudo, com o deferimento da benesse.

Todavia, verifica-se a existência do recurso de Agravo em Execução n. 0006580-94.2025.8.26.0996 em andamento, onde se formulou em favor do paciente o mesmo pedido desta ação constitucional e se impugnou a mesma decisão aqui questionada.

E, a tramitação concomitante de recurso de Agravo em Execução e *Habeas Corpus* manejados contra o mesmo ato judicial constitui afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

No mais, como se sabe, o recurso de Agravo em Execução é o adequado para análise de decisões proferidas no curso da execução, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal n. 7.210/84 (“*Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*”).

Dessa forma, considerando a duplicidade de pedidos/violação ao princípio da unirrecorribilidade —e que o Agravo em Execução possibilita uma análise mais aprofundada da matéria questionada, com exame do conjunto probatório dos autos originários no que se refere ao cumprimento da pena do paciente e demais circunstâncias do caso concreto —, mostra-se mais adequada a análise da pretensão no âmbito do Agravo em Execução, impondo-se, assim, o não conhecimento do Habeas Corpus.

Nesta senda, julgado do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade, considerando-se a acepção de única impugnação a cada prestação jurisdicional. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC:

921673 GO 2024/0215235-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2024, destaquei).

Julgados deste E. Tribunal de Justiça corroboram o entendimento:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME SEMIABERTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado cumprindo pena de 17 anos por homicídio qualificado e tráfico de drogas, com regime semiaberto sustado após prática de suposta falta grave, consistente na posse de 2 gramas de maconha. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, no caso, o agravo de execução, para tratar de questões ligadas ao cumprimento da pena. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não é via adequada para substituir recurso próprio, como o agravo de execução, em casos de execução penal. 4. A interposição de agravo de execução já tramita no Tribunal, sendo a via mais adequada para a apreciação das alegações,

respeitando o princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo e tese 5. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso próprio em execução penal. 2. O agravo de execução é a via processual adequada para impugnar decisões em execução penal. Legislação Citada: LEP, art. 118, I. Jurisprudência Citada: STJ: AgRg no HC n. 482.549/SP.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2003038-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025, destaquei).

“Habeas Corpus. Execução Criminal. Pleito de progressão ao regime aberto. Via eleita inadequada. Habeas corpus que não se presta a modificar decisão do juízo das execuções penais, porquanto não é sucedâneo de recurso próprio - in casu, agravo em execução, que, inclusive, já foi interposto e será, a seu tempo e modo, objeto de detida análise por esta C. Câmara de Direito Criminal. Violação ao princípio da unirrecorribilidade configurada. Impossibilidade de análise aprofundada das provas dos autos nos estreitos limites do writ. Precedentes. Constrangimento

ilegal não verificado. Impetração não conhecida.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2356968-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024, grifei e destaquei).

“Habeas Corpus. Progressão ao regime semiaberto indeferido pelo Juízo da causa. Impetração desse mandamus. Liminar indeferida. Existência do recurso próprio contra o mencionado indeferimento, qual seja, o Agravo em Execução, que por seu turno está ainda em tramitação. Prevalência do Agravo em execução, de maior abrangência, evitando-se, assim, a duplicidade de julgamentos. Ordem não conhecida.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0012683-84.2014.8.26.0000; Relator (a): Pedro Menin; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/05/2014; Data de Registro: 16/05/2014, destaquei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora